

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DE MANUEL ANTÓNIO MAGALHÃES SIMÕES CONTRA
O JORNAL "DOURO E BEIRA"

✓/3

(Aprovada em reunião plenária de 28 de Janeiro de 2004)

I FACTOS

1. Manuel Magalhães Simões recorreu junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social contra o jornal "Douro e Beira", por este não ter publicado uma resposta a uma peça inserta na sua edição de 15 de Novembro de 2003, sob o título "*Reunião da Assembleia Municipal marcada pela alegada "limpeza" efectuada no corpo pedagógico da EPROSER*".

2. Diz o recorrente que:

"No quinzenário "Douro e Beira" (...) de 15 de Novembro de 2003, nº 81, o artigo não assinado, com o título "Reunião da Assembleia Municipal marcada pela alegada "limpeza" efectuada no corpo pedagógico da EPROSER", contém referências que o leitor aplicará à minha pessoa, nomeadamente, "quem suja tem de ir embora"..." um está suspenso por má figura e mau comportamento (o único suspenso fui eu).

Em 24 de Novembro, ao abrigo do direito de resposta, da Lei da Imprensa, enviei carta ao Sr. Director do referido periódico a pedir que me fosse dada a oportunidade de expor o meu ponto de vista e desmentir as referências em causa.

Na edição seguinte, nº 82, distribuída só a 19 de Dezembro de 2003, não vem qualquer referência à exposição por mim formulada (...)."

17411

3. A solicitação da AACCS, o director do jornal vem sustentar que "o pedido de resposta do leitor em causa não obedece aos preceitos exigidos por lei". J7

II ANÁLISE

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer o recurso, atento o disposto quer no n.º 4 do artigo 37.º da CRP, quer nas alíneas i) do artigo 3.º e c) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.
2. Para a análise das questões jurídicas levantadas pelo exercício do direito de resposta na imprensa, é relevante o disposto nos artigos 24.º a 27.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).
3. No que ao presente recurso interessa, o n.º 1 do referido artigo 24.º estabelece que tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa que tiver sido objecto de referências, ainda indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.
4. Assim, para haver direito de resposta não se torna necessário que o respondente seja expressamente nomeado. Basta que esteja indirectamente mencionado em termos que possa ser reconhecido, designadamente pela sua profissão ou outro elemento caracterizador suficientemente preciso.
5. Por outro lado, segundo a doutrina geralmente aceite (ver Vital Moreira em "O Direito de Resposta na Comunicação Social, pág.

102”), não estão isentos de direito de resposta os relatos ou transcrições de debates públicos nem as declarações de políticos que preencham os elementos constitutivos do direito de resposta. ✓/7

6. Ora, da análise do processo do recurso em apreço, constata-se que a peça impugnada, ainda que não nomeie directamente o respondente, contém elementos que permitem claramente a sua fácil identificação pelo círculo de pessoas do seu relacionamento local ou profissional.
7. Face a este entendimento, reconhece-se ao recorrente a legitimidade para exercer o direito invocado, porquanto é alvo, no artigo contestado, de referências susceptíveis de ofenderem a sua reputação e boa fama. Na verdade, expressões como “*quem suja tem de ir embora*”...” *um está suspenso por má figura e mau comportamento*”, mais do que referências factuais, constituem, efectivamente, juízos formulados em termos excessivamente desprimorosos para o visado.
8. Acresce que, na circunstância, o direito de resposta foi exercido em tempo, com um escrito que tem relação directa e útil com o texto que o originou.
9. Neste contexto, a AACS não pode deixar de concluir que o recorrente tem o direito de resposta que invoca.

III CONCLUSÃO

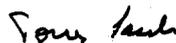
Assim sendo, tendo apreciado um recurso de Manuel António Magalhães Simões contra o jorna “Douro e Beira”, por não ter publicado uma resposta a um artigo inserto na sua edição de 15 de Novembro de 2003, sob o título “Reunião da Assembleia Municipal marcada pela alegada “limpeza” efectuada no corpo pedagógico da EPROSER”, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, por reconhecer ao recorrente legitimidade para o exercício do direito de resposta invocado, ainda que não tenha sido nomeado directamente na peça.

Na sequência, determina que a resposta seja publicada pelo jornal “Douro e Beira” no estrito cumprimento da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, José Manuel Mendes e abstenção de Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 28 de Janeiro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro